



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0492-16

§2º O Poder Executivo deverá acompanhar e fornecer diretrizes de tratamento aos portadores da deficiência.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA, EM 21/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 19

Pág. 85 Col. 2

A Comissão de ADM

Em 23 / 08 / 19 às 12h00

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

Segue juntado, nesta data, documentação
e papel de informação rubrica

53 Em 27/08/19
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
R.F. 11.387



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 69

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-492 de 2016, em 27/08/19 (a).

Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 27/08 às _____
RF. _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 27.08.19
Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 1.232, de 1997.

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e pag(s) 1 de 1 folha(s)
nº 54 10 / 10 / 19


Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 492/2016

Folha nº 54 do fls. 71
Processo nº 01-492-2016
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-12

PARECER nº 1887/2019 DA CAP SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/2016

Trata-se de Projeto de Lei 492/2016, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD (Glicose 6 Fosfato Desidrogenase) no teste do Pezinho, no nível básico no Município de São Paulo.

De acordo com justificativa, o presente projeto visa à prevenção da referida Deficiência, pois em caso positivado o indivíduo terá orientação precoce não apresentando as crises próprias desta anomalia, exceção feitas aos casos mais graves da doença. A deficiência de G6DP se caracteriza pela hemólise frequente, ou seja, a morte frequente de glóbulos vermelhos, causando uma anemia hemolítica, que com o passar do tempo acarreta hepatopatia, doença renal crônica, aumento de baço e anemia crônica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1240/2019, PELA LEGALIDADE do projeto, mas apresentou substitutivo a fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Relativamente aos aspectos a serem observados por esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposta é meritória, deve prosperar. Deste modo, ante o exposto e não deixando de considerar uma análise mais detida sobre a questão pelas demais Comissões, somos de parecer favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/10/2019.

Gilson Barreto
Presidente

Alfredinho
Relator

André Santos

Antônio Donato

Janaina Lima

João Jorge

Zé Turin

Relatório 2316/19